



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.000491/2009-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.246 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO
Recorrente MARINA DAS GAIVOTAS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. AS REGRAS DE OPÇÃO NÃO PERMITEM REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM TRINTA DIAS DO RECEBIMENTO DO TERMO DE INDEFERIMENTO.

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06, que dispõe das condições para optar pelo Simples Nacional, não se mistura e não aproveita as regras de permanência disposta no artigo 31 do mesmo diploma legal.

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna com precisão os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa é nulo, a ele se aplicando os efeitos da Súmula Carf nº 22

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº 08-032.274, de 18/12/2014 (e-fls. 65/72), objetivando a reforma do referido julgado.

A empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 24/04/2009 (e-fl. 11), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que a maioria dos débitos está com a cobrança prescrita, devendo os mesmos serem extintos, mesmo assim a empresa pagou todos os débitos em 25/09/2009 e anexa os comprovantes (DARF).

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte ao considerar que a interessada deveria ter regularizado seus débitos até 20/02/2009, data limite para a opção do contribuinte no Simples Nacional/AC 2009. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema diferenciado de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 10/02/2015, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 75, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/03/2015 (e-fls. 79/85), conforme carimbo apostado à e-fl. 79.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente alega, em suma, que as pendências fiscais foram sanadas dentro do prazo estabelecido no artigo 31 da Lei Complementar nº 123/06.

Não assiste razão a recorrente neste ponto.

O artigo 31 cuida dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, enquanto o artigo 17 disciplina o ingresso no referido regime de tributação. Se o legislador tivesse o intuito de dar o mesmo prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do Termo de indeferimento para a regularização dos débitos, as regras estariam dispostas de outra forma, seja unificadas, seja mencionadas. Vê-se que há uma separação clara dos requisitos para o ingresso e outras para a permanência e/ou exclusão do Simples Nacional e por tal motivo são tratadas em artigos diferentes. Neste caso, não cabe uma interpretação extensiva do dispositivo.

Por outro lado, constata-se que o Termo de Indeferimento não consigna com precisão os débitos que o optante possui sem exigibilidade suspensa.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi devidamente informada dos débitos que possuía ao tempo do indeferimento de sua opção, tendo sido comunicada apenas que se tratavam de débitos relativos a contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa, conforme consta do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl.05.

O Carf já pacificou entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº. 22, *verbis*:

Súmula CARF nº. 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Considerando que o Termo de Indeferimento incorre no mesmo defeito, que tal imprecisão importa em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e que esta situação deve ser observada em qualquer lide, a ele deve ser estendido os efeitos decorrentes da Súmula nº. 22.

Processo nº 13771.000491/2009-56
Acórdão n.º **1001-000.246**

S1-C0T1
Fl. 91

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni